RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009159-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **Lurdes Vieira Maia de Souza**Embargado: **Maria Nair Pereira Miranda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Lurdes Vieira Maia de Souza opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Maria Nair Pereira Miranda, alegando: a) que o título executivo que aparelhou a execução não é líquido, certo e exigível; b) que os juros moratórios previstos no contrato de compra e venda são ilegais, uma vez que foram fixados em 2% ao mês, enquanto que deveriam ser de no máximo 1% ao mês; c) excesso de execução, não tendo a embargada deduzido a quantia de R\$ 2.300,00, conforme comprovantes de depósito. Assim, requer a procedência dos embargos para o fim de: (i) declarar nula a cláusula III, item 2, do contrato, que estabelece juros mensais de 2% ao mês, fixando-os em 1% ao mês, de forma simples e sem capitalização; (ii) declarar como correto o valor do débito a quantia de R\$ 29.326,66.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 55).

A Embargada, em impugnação de folhas 59/63, requer a rejeição dos embargos, alegando: a) que o título executivo é líquido, certo e exigível, estando assinado pelas partes e por duas testemunhas; b) que os contratos firmados posteriormente à entrada em vigor do novo Código Civil não mais se pode falar em ilegalidade de taxas de juros pactuadas em percentual superior a 1% ao mês, sob pena de violação ao disposto no art. 1º do Decreto Lei nº. 22.626/33 c.c. art. 406 do Código Civil, que estabelecem como limite máximo a taxa de 2% ao mês; c) que segundo a Lei da Usura, é vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal e, considerando que a taxa legal é ou a SELIC, ou a de 1%, deve-se observar estes parâmetros para não violar a Lei da Usura.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 70/72.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

- (i) sustenta a embargante que o título executivo que aparelhou a execução não é líquido, certo e exigível. Todavia, o contrato encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas. Assim, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, o título executivo extrajudicial objeto da ação de execução é líquido, certo e exigível.
- (ii) sustenta ainda a embargante que os juros moratórios previstos no contrato de compra e venda são ilegais, uma vez que foram fixados em 2% ao mês, enquanto que deveriam ser de no máximo 1% ao mês.

Todavia, não há qualquer nulidade a ser declarada, tendo em vista os princípios *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva dos contratos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

O artigo 406 do Código Civil estabelece: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Não obstante, as partes convencionaram os juros de mora em 2% ao mês, não valendo, portanto, a regra do artigo 406 do Código Civil.

Ademais, segundo o artigo 1º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, estabelece: "É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na incidência de juros de mora de 2% ao mês, conforme convencionado entre as partes (**confira folhas 21, cláusula III, item 2**). Entretanto, os juros não poderão ser capitalizados, devendo ser aplicados de forma simples.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(iii) Sustenta a embargante a ocorrência de excesso de execução, não tendo a embargada deduzido a quantia de R\$ 2.300,00, conforme comprovantes de depósito. A embargada, todavia, concorda com a exclusão de tal quantia, razão pela qual deverão ser expurgados do memorial de débito tais valores, bem como os demais que a embargante depositou nos presentes autos (**confira folhas 68/69**), embora não houvesse qualquer autorização judicial nesse sentido.

Diante do exposto, acolho, na parte mínima, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que exclua do memorial de débito os pagamentos efetuados pela embargante no valor de R\$ 2.300,00, bem como os depósitos realizados nestes autos, aplicando-se os juros simples sobre o montante do débito. Sucumbente na maior parte, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Prossiga-se nos autos da execução, com a apresentação de novo memorial, observando-se os termos deste julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA